

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE S.PAULO

B I B L I O T E C A

P A S T A D E P A R E C E R E S

DR. J.H. MEIRELLES TEIXEIRA

São Paulo

1954

do proc. 33.392 92

SÚMULA - Cobrança de multas. Companhia Telefônica Brasileira. Caução não integralizada. Possibilidade de arrecadação da renda ou do executivo fiscal. Cláusula compromissória. Efeitos. Nulidade nos serviços públicos, quando atinja o exercício do poder de polícia.

Interessado: SERV.
Data: 28.4.54

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

1 - Como se verifica do processado, foi a Companhia Telefônica Brasileira várias vezes multada por SERV., por infração da cláusula 4ª do Acôrdo de 1941 (instalações com desrespeito à ordem cronológica dos pedidos).

Não se conformando com tais multas, vem a Companhia apelando, sistemàticamente, ao juízo arbitral, de que cuidam as cláusulas 9ª e 13ª do Contrato de 1926, ao mesmo tempo que deixa de integralizar a caução prevista na cláusula 10ª do mesmo Contrato, já de há muito inexistente, em virtude de sucessivos descontos de multas aplicadas por

-2-

esta Prefeitura.

2 - À vista do exposto, solicita um dos membros desta Comissão, o Engenheiro Assistente de V. Excia., providências que resolvam, de vez, a situação criada, já que, por um lado, inexiste a caução contratual e, por outro, acha-se também a concessionária em débito com numerosas multas.

Sugere S.S., a fls. 55, como medida indicada, a reconstituição da caução contratual mediante a arrecadação de rendas da Companhia, nos têrmos expressamente previstos na cláusula 11ª, do Contrato de 1926, assim redigida:

> "Sempre que a caução, a que se refere o artigo precedente, sofrer qualquer desconto, em consequência das multas impostas e não pagas, ou por qualquer outra causa de responsabilidade da Concessionária, deverá ela ser integralizada no prazo de trinta (30) dias, contado da data da comunicação oficial do desconto.
>
> Se a caução não for completada no aludido prazo, a Prefeitura fará nova intimação com o mesmo prazo de trinta (30) dias, considerando a multa aumentada de vinte e cinco por cento (25%). Se, ainda assim, não for integralizada a caução, a Prefeitura terá o direito de, por funcionários seus fiscalizar e arrecadar a renda da mesma Concessionária, até obter a quantia necessária à integralização da caução, podendo, também, proceder executivamente."

solicitando, todavia, esclarecimentos quanto à for-

ma de procedimento a adotar.

3 - A fls. 37 e segs. dêste processo, já tivemos oportunidade de opinar sôbre os reiterados pedidos de instauração de juízo arbitral, formulados pela concessionária, com fundamento nas já mencionadas cláusulas 9ª e 13ª do Contrato, e mostrámos, então, não só a inocuidade da cláusula compromissória, como a sua nulidade em contratos de concessão de serviço público, sempre que sua aplicação embarace ou prejudique o adequado exercício do poder de polícia, geral ou específico, do poder concedente.

E juntámos, ao nosso modesto pronunciamento, excelente parecer, no mesmo sentido, exarado pelo ilustre Procurador-Chefe de JUR. 1, o Prof. Paulo Barbosa de Campos Filho, pareceres êsses que mereceram a aprovação da Administração Superior.

4 - À vista disso, dois caminhos restam a esta Prefeitura, em face da obstinação da Companhia Telefônica, em não recolher a importância das multas e, ao mesmo tempo, em não restaurar a caução contratual, já desaparecida, a saber: — cobrança judicial das multas impostas à Companhia, e isso nos têrmos do decreto-lei federal n. 960, de 17.12.1938, e arts. 298 e segs. do Código de Processo Civil, ou, como propõe o Dr. Plínio Branco, ar-

recadação das rendas da Companhia, para restauração da caução contratual, nos têrmos da cláusula 11ª do Contrato, até satisfação total das multas, repetindo-se a operação quantas vezes sejam necessárias àquêles fins.

Inclinamo-nos também por esta solução, pois, além de se apresentar muito mais fácil e rápida, foi, como já se viu, expressamente prevista pelas próprias partes, quando da elaboração do contrato.

5 - Restaria examinar as dúvidas expostas a fls. 52 e segs., quanto às formalidades a serem observadas na execução dêsse dispositivo do contrato.

Parece-nos, em primeiro lugar, que a aplicação do disposto na cláusula 11ª do Contrato independe de qualquer medida ou pronunciamento judicial — o que se verifica, aliás, da própria letra do Contrato: "a Prefeitura terá direito de, por funcionários seus, fiscalizar e arrecadar a renda da mesma Concessionária... podendo também arrecadar executivamente."

Quanto à autorização especial da Superior Administração, essa nos parece, de fato, imprescindível, eis que se trata de sanção das mais graves, com ampla repercussão moral sôbre a concessionária.

Por êsse mesmo motivo sugeri

do proc. 33.392 52

nos, afinal, oficie o Sr. Prefeito Municipal, preliminarmente, à concessionária, a fim de comunicar-lhe:

a) - que esta Prefeitura tem como nula a cláusula 9ª, parte final, e 13ª do contrato, no que se refere à cláusula compromissória, alí estabelecida, de acôrdo com os pronunciamentos do Departamento Jurídico;

b) - que à vista disso, fica a Concessionária intimada a satisfazer, no prazo de ... dias, as multas devidas, na importância total de, bem como a restaurar a caução contratual, sob pena de aplicação imediata, e independentemente de qualquer aviso prévio, do disposto na cláusula 11ª do contrato — arrecadação de suas rendas, até quando baste, por funcionários municipais.

Conviria fôsse tal ofício acompanhado dos pronunciamentos do Departamento Jurídico, e da relação das multas impostas à Companhia, por infração da cláusula 4ª do Acôrdo de 1951.

É o que nos parece, s.m.j.

A Comissão:

J. H. MEIRELLES TEIXEIRA
Procurador - JUR. 3

PLÍNIO A. BRANCO
Engº. Assistente - PREF.

JANUÁRIO DE GREGORIO
Contador - SERV.

TMP.

M I N U T A

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA

Com relação às multas aplicadas a essa Companhia, por infração da cláusula IV do Acôrdo de 1951, é o presente para levar ao conhecimento de V.Sa. que, à vista dos pronunciamentos do Departamento Jurídico, esta Prefeitura considera nulas as cláusulas IX, parte final e XIII, do Contrato de 1926, no que se refere à cláusula compromissória, alí estabelecida.

À vista disso, fica essa Companhia intimada a satisfazer, no prazo de ... dias, o total das referidas multas, de Cr$, cuja relação segue em anexo, bem como a restaurar a caução estabelecida na cláusula X do Contrato, sob pena de aplicação, independentemente de prévio aviso, do disposto na cláusula XI do mesmo Contrato, a saber: — arrecadação das rendas dessa Companhia, por funcionários municipais, até satisfação integral das multas, mediante reconstituição da caução contratual e os descontos previstos na cláusula IX do Contrato.

Cordiais saudações.

PREFEITO MUNICIPAL

TMP.

24/4/52

do proc. Mem. 8/54 - Hig. - Locação de prédio. Contra-fé. Posto de Eugenia

AO SR. DIRETOR

O pronunciamento solicitado, desta unidade, dependeria de esclarecimentos vários, que possìvelmente se encontrem no processo mencionado na informação retro, do Sr. Diretor de Exp. Solicitaríamos, à vista disso, remessa a esta unidade do referido processo.

A fim de evitar-se o despejo, conviria proceder-se nos têrmos alvitrados: efetuar a Municipalidade os pagamentos em atrazo, para rehavê-los, oportunamente, do locatário.

Várias indagações ocorrem-nos, a esta altura, sem que tenhamos, afinal, elementos com que possamos respondê-los: como, a que título, ocupa a Prefeitura o imóvel, se outro é o verdadeiro locatário? O atrazo nos pagamentos é imputável à Prefeitura? Que se convencionou entre o locatário e a Prefeitura?

Como se vê, só informações mais detalhadas, da repartição competente, ou o processo já referido, poderão fornecer elementos para estudo e parecer, sôbre o caso.

19.5.54

Rua de de 19

J. M. MARCELLES TEIXEIRA
Procurador - Chefe Interino - JUR. 3